

Esta moeda é anepigrapha, como a que tem o n.º 3, est. 1, na collecção que publiquei n-*O Arch. Port.*, VI, 83 sgs., mas differe d'ellas em não ter as meias-luas; pelo menos na moeda não se vêem.

Seja, porém, variante ou não, publico-a aqui, porque o typo do anverso é mais apurado do que o que publiquei primeiro.

A moeda de que se trata não a vejo mencionada no Catalogo de Schulman, que citei supra, nota.

J. L. DE V.

Os pergaminhos da Camara de Ponte de Lima

(Continuação. Vid. o *Arch. Port.*, XII, 178)

XIV

(1 de Março de 1406)

Avença entre o arcebispo de Braga D. Martinho, cabido e outros, e a camara de Ponte de Lima por causa de uns açougues.

No 1.º de março da era de 1444, na crasta da Sé de Braga, no cabido velho, presentes os honrados Vasco Dominguez, chantre; Pero Vicente, mestre escola; Affonso Gonçalvez, arcediago de *Neuha* (Neiva); mais doze conegos prebendados, cujos nomes veem escritos, e Vasco Annes, thesoureiro, reunidos todos em cabido, e na presença de Affonso Pirez, tabellião de el-rei na dita cidade, e das testemunhas no fim nomeadas, compareceu Estevam Lourenço, morador em Ponte de «Limha», o qual apresentou uma procuração em que o concelho, homens bons, vereadores e juizes de Ponte lhe dão «comprido» poder para em nome d'elles «trautar e firmar» com o cabido da Igreja de Braga uma avença já tratada e firmada entre elles outorgantes e o arcebispo, prior e raçoeiros da igreja de S.^{ta} Maria da villa de Ponte de Lima por motivo dos açougues velhos que estavam em propriedades pertencentes á mitra, ao cabido e á referida igreja da villa de Ponte, e que foram pelo ouvidor mandados retirar para outra parte, segundo consta do respectivo instrumento.

A procuração, datada de 25 de fevereiro do mesmo anno, fôra feita em Ponte de Lima pelo tabellião Rui Martinz, «e sijam em ella» por testemunhas Garcia Lopez, *escudeiro de qualheiros*, Gil Lopez, *arçediago da lauruga* (Labruja), e outros.

Mostrada a procuração, logo, o dito Estevam Lourenço apresentou o referido instrumento de contrato e avença feito e assinado pelo tabellião Affonso Dominguez, de onde consta que a 3 de fevereiro d'aquella

era de 1444, dentro da igreja de S.^{ta} Maria da villa de Ponte de Lima, «seêdo hy ho honrrado padre e Senhor Dom Martynhó pella graça de Deos e da Santa Eigreja de Roma Arcebispo de bragaa ffazêdo vissitaçõ e seêdo hy outrossy gonçalo durãez priol da dita Eigreja e Affom L.^o abbade de ffonelos e Gonçalo L.^o Abbade de gõduffe e R.^o anes abbade de godinhaços Raçoeiros da dita Eigreja e gonçalo pirez. . . thesoureiro. . . » de uma parte, e da outra Estevam Gonçalvez Cação, juiz, e Estevam Rodriguez e Martim Lourenço, vereadores, e Gonçale Annes, procurador do concelho, e varios homens bons; presente tambem Pedro Affonso da Costa, Escolar em *degretaaes*, ouvidor *antre cadauo e mynho* por D. Frei Alvaro Gonçalvez Camello, meirinho-mór *antre doiro e mynho e trallos mōtes*; — por este foi dito «q̃ el per modo de ssua correiçõ Achara q̃ o dito Senhor Arçebispo tijnha dentro na dita vila el e os ditos priol e Raçoeiros E o Cabidoo da Eigreja de bragaa hũus Açouges em q̃ sse mata e pessa e vende a carne per os carniçeiros da dita vila dos quaaes carniçeiros o dito Senhor Arçebispo e sseu cabidoo e priol e Raçoeiros da dita Eigreja auyã dauer çertos dereitos chamados daçougagẽ E. . . . q̃ el achava os ditos açouges em logar mal ffeitos e descõvinhauyl e Çujos e táaes q̃ nõ Eram pertêceêtes pera tal logar, etc. ». Por isso requeria que o arcebispo, cabido, prior e raçoeiros, «ffezessẽ e mãdassẽ ffazer e reparar os ditos açouges em guisa q̃ todo ffosse bẽ feito e Apostado segũdo Aa tal logar cõpria ou q̃ em outra guisa o ffaria el dito ouuydor correger aas despessas da dita Eigreja de ponte pois as rendas e próoes auyã dos ditos açouges».

Em vista d'isto, *aprouge* ao arcebispo, prior e raçoeiros, bem como ao dito concelho, que se tirassem os açouges do logar onde estavam e que o concelho fizesse outros, «tã bõos como os da Cidade de bragaa», em qualquer terreno que o arcebispo e a igreja de S.^{ta} Maria tivessem dentro da villa, com a condiçã de que o concelho os fizesse á sua custa, os conservasse e reparasse, ficando a receber metade dos rendimentos respectivos, sendo a outra metade, livre de encargos, para o arcebispo e cabido, prior e raçoeiros da dita igreja. Resolveram ainda, entre outras cousas, que se livrasse a rua onde o arcebispo tinha os ditos açouges; e que, «sse el E o dito Cabidoo priol e Raçoeiros em Alto ao çeeo e sobre esteos quiserẽ mãdar ffazer casa sobre a dita rua onde sijam os ditos açouges, prouue ao dito concelho de a poderẽ ffazer cõ cõdiçõ q̃ ffiquy a rua desenbargada per q̃ possã hir carros carregados e homẽs e Çima de cauallos E q̃ sse podesse poer escaada na dita Rua pera Andamho e sseruẽtia da dita casa».

Entre varias testemunhas, eram presentes Lourenço Affonso, abbade de Moreira; Martim Estevez, *creligo*, *Johane anes ferro agudo*, etc.

Lida esta escritura de avença e composição, o procurador do concelho de Ponte de Lima perguntou aos conegos e cabido, que presentes estavam, se queriam outorgar as cousas que nella estavam contidas. Respondida affirmativamente a pergunta, o dito procurador disse que por sua parte, em nome do concelho de Ponte, igualmente outorgava a dita avença e mais cousas contidas na dita escritura.

E d'isto passou o dito tabellião Affonso Pirez dois instrumentos, um para o cabido e outro para o concelho de Ponte. Figuram como testemunhas, além de outros, Affonso Ramos, prebendado; Gonçalo Pirez, João de Freitas e Martim Lourenço, terçanarios; e *geral pirez*, porteiro do dito cabido, etc.

O pergaminho, cujo conteudo principal aqui resumi, tem uma simples pagina, com 0^m,55 de alto por 0^m,28 de largura de texto, e termina por esta nota do tabellião: «pagou deste estormêto e dout^o pera o Cabidoo quareçta Reaaes bẽ mereçudos

Affonso pirez tabaliõ»

XV

(12 de Abril de 1410)

Sentença de composição num pleito havido entre a camara de Ponte de Lima e os herdeiros do casal do Outeiro, sito na freguesia de S. Thomé de Vade, da Terra e julgado de Aboim da Nobrega (hoje do concelho de Ponte da Barca), o qual pagava ao tenceiro da ponte da villa de Ponte de Lima cada anno 3 maravedis da moeda antiga e 4 alqueires de castanhas sêcas.

Surgiram duvidas sobre se os possuidores do dito casal deviam levar a Ponte ao tenceiro aquella renda, que estava ha treze annos por pagar, ou se este é que tinha obrigação de a mandar cobrar a S. Thomé por sua conta. Os de Ponte de Lima diziam que o referido casal era propriedade da dita ponte e fôra emprazado aos antepassados dos actuaes possuidores, os quaes deviam trazer á villa de Ponte a pensão annual de 3 maravedis e 4 alqueires de castanhas sêcas. Allegam porém os de S. Thomé, por seu bastante procurador Estevam Annes, que o dito logar do Outeiro, «e propiedade e Senhorio delle todo Isento, Era das pessoas nomeadas E conthudas» na procuração por elle apresentada, «saluo tansolam^{to} por manda ã fora facta per aquel.cujo o dito logar do outeiro ffora, em modo de Çensso em cada hũu anno pera senpre mandara aa dita ponte per o dito seu logar do outeiro os ditos tres marauedys da dita moeda antyga E quatro alqueires de castanhas secas por a medida de ssam giraldo ã sse tornaua por a medida noua tres alqueires e ã os ditos dinheiros e castanhas se deuiam de hyr tirar

E Recadar ao dito logar do outeiro per os tenceiros q̄ fossem da dita ponte em cada hũu anno aas propias despessas da dita ponte por a primeira feira de Careesma q̄ sse ffezesse na dita billa», aliás perderia a pensão. E que de tudo isto estavam em pacifica posse, como o provariam, se necessario fosse.

Attendendo porém a custas, perdas, damnos, trabalhos e despesas que podiam sobrevir, tanto para a ponte como para os referidos herdeiros, «e por que nom era certo nẽ achado foro de prazo» e ainda porque pelos tenceiros passados a camara se certificou de que aquella renda se devia «hyr Requerer ao dito logar douteiro E trager aas propias despessas da dita ponte, porende olhando e consyrando todo por proueito da dita ponte, as ditas partes todas de sseu prazer Como dito he beerom a tal abença E amjgael composiçom q̄ aprouue ao dito procurador em nome dos sobreditos cujo procurador he E aos sobreditos (membros do concelho ou camara) em nome da dita ponte, q̄ os sobreditos conthudos na dita procuraçom E seus herdeiros pera todo senpredessem e pagassem em cada hũu anno aa dita ponte E tenceiros E Reçebedores della os ditos tres marauedys da dita moeda antyga E por os ditos quatro alqueires de castanhas por a dita medida belha e uerdadeiro balor dellas asy em cada hũu anno pera senpre trynta e hũu soldos da dita moeda antyga q̄ ssom per todo quatro marauedys e quatro soldos da dita moeda antyga E q̄ os pagem a Çynquenta libras por hũa durante esta moeda q̄ ora Corre de nosso S^{nor} ElRei ou como o dito S^{nor} ao dyante mandar E q̄ estes quatro marauedys e quatro soldos pagados em esta moeda corrente como dito he tragam E entregem os sobre ditos ora Senhores do dito logar ou os seus herdeiros quer outros quááes quer Senhores E teedores q̄ delle forem ao dyante aos tenceiros e Reçebedores dentro aa dita billa de ponte de lyma des primeiro dia de pascoa ataa domjgo de pascoella em cada hũu anno». Por cada dia a mais pagariam de multa 5 soldos da mesma moeda antiga, além das custas e prejuizos que com a demora causassem.

«E per esta gissa — como diz o texto do documento — prouge aas ditas partes q̄ os sobre ditos conthudos na dita procuraçom pagassem a dita manda e çensso aa dita ponte de treze annos aaco¹ sobre q̄ era a duujda E cõtenda ataa dia de samjgel de setembro primeiro segynte . . . etc.».

Assentes assim os termos da composiçom, o procurador do casal do Outeiro nomeou pessoeiros, para arrecadarem e entregarem a renda ou censo, pela fórma seguinte: para aquelle anno de 1448 (1410) Gon-

¹ Isto é, a aco (a cá). Cfr. acima p. 182, nota.

çalo Affonso, do Outeiro; para o de 49 João Martinz, de Cerdelhe (?); para 50 Martim Dominguez, da Mouta; para 51 João Estevez, do Barrancal; para 52 Gonçalo Affonso, do Penedo; para 53 Alvaro Anes, do Loureiro; para 54 Affonso Dominguez, da Pena; e para 55 Gonçalo Anes, do Outeiro. Acabada esta *rolda*, voltar-se-hia ao principio pela mesma ordem.

À excepção de um, todos estes nomes, juntamente com os das respectivas mulheres, figuram na procuração citada e transcrita no pergaminho, a qual foi feita na igreja de S. Thomé de Vade, por João Estevez, tabellião do dito julgado da Nobrega, em 6 de Abril da Era de 1448, sendo testemunhas Gonçalo Anes, abbade da freguesia, Gonçalo do Souto, Gonçalo do Outeiro, Estevão de Bacellos e outros.

Escreveu a sentença Diego Lourenço, tabellião de el-rei, em data de 12 de Abril da Era de 1448. Foram juizes Gonçalo Martinz e João Lourenço; vereadores, João Lourenço Bagulho e Affonso Gil; procurador do concelho, Fernão Anes; tenceiro da ponte, Fernão Vasquez. Eram almoxarifes João Anes e Gonçalo Vasquez.

Todos estes citados, e mais varios *homens bons*, se achavam reunidos no paço do concelho para decidir o pleito.

O presente documento é o citado por Viterbo na palavra *Tenceiro*.

XVI

(26 de Julho de 1430)

Carta d'el-rei D. João I com o traslado, a requerimento de Diogo Lourenço, tabellião em Ponte de Lima, de tres capitulos contidos no livro das ordenações da chancelaria real, dados pelos concelhos do reino.

1.º Que na maior parte das comarcas do reino «forom tirados Residoos por os procuradores delles. . . E os testemẽteiros lhe derom conta dos legados dos testamentos e despesas q̃ fizeram e elles e as screpturas q̃ esses testemẽteiros tynhã poserom a poder desses procuradores quando lhes taees contas filhauã fazendolhe pagar algũu rresidoos se o achauã ou o asolnyã se achauam q̃ comprirom seus testamentos E algũns testemẽteiros ouue E ha hi q̃ tirarom rrecadações E quitações E outros nõ por sua senprezidade E ueem depois outros procuradores E quẽrem outra uez tomar taees contas E se lhe mostram outras quitações dos outros nõ lhe quẽrem dello conheçer costrangendoos q̃ lhe dem conta». — «Pedenuos por merçee q̃ tires tall Sayoria E lhe mandees q̃ se quitaçom mostrarem q̃ lhe nõ dem mais conta por q̃ lhe ssayo da memoria as despesas q̃ fizeram E as screpturas dello pose-

rom a poder dos scripuãees E quanto aos Senprezes q̃ nõ tirarom Recadaçom... seiam Recebidas testemunhas... etc.»

Resposta:

Que qualquer que mostrar quitação, lhe seja accete, se tiver sido passada por quem para isso tiver poder; e os que a não apresentarem, se lhes for em alguma cousa feito aggravo, queixem-se aos da Relação.

2.º Que el-rei mandara que d'estes residuos fossem juizes os proprios juizes dos logares, que as appellações e aggravos fossem levados perante o juiz dos feitos de el-rei, e os corregedores não tomassem d'elles conhecimento por nova «auçom nẽ por agrauo»;—e que todavia em muitas comarcas se está fazendo o contrario.

Resposta:

Que se guarde a ordenação, e, se o corregedor a não cumprir, «a parte se uenha agrauar a elRey com carta testemunhaujll».

3.º Que el-rei mandara que aos testamenteiros, na conta dos residuos, fossem recebidas despesas por seu juramento até á quantia de cincoenta mil libras da moeda corrente; mas se nestas despesas das 50:000 libras vae algum *trintauro*, não lh'o querem admittir.

A resposta é: que pedem bem, contanto que as despesas totaes não excedam as 50:000 libras.

Dada em Santarem a 26 de Julho da era do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1430.

É o primeiro pergaminho datado da era christã. •

XVII

(24 de Novembro de 1433)

Carta pela qual D. *Eduarte*, a requerimento da villa de Ponte de Lima, manda trasladar dos livros dos registos da sua chancelaria uma outra carta de el-rei D. João I, datada de Guimarães a 10 de Novembro da era de 1423 (1385), e em que este rei confirma ao concelho de Ponte de Lima todas as suas honras, privilegios e liberdades que lhe foram dados pelos reis passados, e todos os bons usos e costumes que o concelho e homens bons da mesma villa sempre tiveram até á morte de D. Fernando, seu irmão.

Dada em Santarem a 24 de Novembro de 1433.

XVIII

(19 de Junho de 1434)

«Dom Eduarte pella graça de deos Rey de purtugall e do algarue e Senhor de çepta A quantos esta carta birem fazemos saber q̃ nos

fezemos ora hũa taussa per ã os tabaliãaes dos nossos Reignos deuem levar da quall o thor tall he:

Item premeiramête o ã fezer escriptura ã leue rrazoada pelle de purgaminho Eenteira tirados della os çerçilhos sem outro engano despaços grandes nas quadras nem nas Regras ajnda ã fiã debaixo hũa mão traussa por escrepuer de guisa ã nom pareça malicia leue o escrepuam de seu solairo quarenta Rs. brancos de guisa ã nom pareça malicia E sse tall escriptura for tirada de processo ou dagrauo ou escriptuam for da nosa camara ou fazenda, leue mais dez Rs. ã sam asi çincoenta Rs.

Item sse escrepuer mea pelle sem malicia como dito he leue binte Rs. brancos E sse for tirada de processo ou dagrauo ou escriptuam for da nossa camara ou fazenda leue mais cinco Rs. brancos.

Item sse escrepuer terço de pelle sem a dita malicia leue quatorze Rs. brancos ou for tirada de processo ou dagrauo ou escriptuam for da nossa camara ou fazenda ¹.

Item sse escrepuerem quarto de pelle sem a dita malicia leue dez Rs. brancos E sse for tirada de processo ou dagrauo ou escriptuam for da nossa camara ou fazenda leue mais dous Rs. brancos. ajnda ã mais peãna seja sse nosso ssello leuar leuem os ditos dez Rs. brancos ou doze sse for escriptuam da nossa camara ou fazenda.

Item sse fizerem carta aberta em ã aja de hijr nosso ssello em papel E leuar folha enteira ssem a dita malicia leue dez e seis Rs. brancos E sse for mea folha ã he huã lauda leue oyto Rs. brancos E posto ã mais peãna seja sse nosso ssello leuar. . . ² leue (?) oyto Rs. brancos fazendo auantagem do tramento do agrauo ou processo ou escriptuam da camara ou fazenda por Respeito ssuso escripto.

Item o escriptuam ã fezer escriptura em processo ou trelado leue de huã dobra de papel escriptas todas quatro laudas sem malicia leue oyto Rs. brancos Sem mais contando outros termos nem mandados nem publicaõees.

Item dalaura pera soltarem pressos leue de cada huã pessoa dous Rs. brancos.

Item dalaura pera prenderem ou pera outra quall quer cousa leuem quatro Rs. brancos afora o ã sse da pera darem palha ca deste ã seja muyta palha ou pouca nom dem mais ã hũu Reall branco per cada hũu.

¹ Parece que neste *Item* falta uma indicação de emolumentos; no entanto o original está assim.

² Ha aqui uma pequena falha, correspondente ao espaço de uma ou duas palavras. A seguir julgo dever ler-se a palavra «leue».

Item por asentadas denq̄rições q̄ tomar o escripuam com o enq̄ridor leuem anbos cinco Rs. brancos fazendo duas asentadas no dia E tomando em ellas todas as testemunhas q̄ lhe forem apresentadas e elles poderem filhar leue o escripuam de cada dito hũu Reall branco ou aquello q̄ lhe na escriptura montar como dito he.

Item sse preguntar em aparte ou seu procurador Sem preguntando outras testemunhas, nom leuem asentada saluo o q̄ na escriptura montar.

Item sse o escripuam for tirar Inq̄riçam fora da corte per mandado aja mantimento pera sy E besta E moço .s. por dia quinze Rs. brancos E mais sua escriptura E asentadas E sse lhe a parte quizer dar mantimẽto pera sy E besta E moço nom lhe pague saluo seu solairo da feitura e asentadas.

Item de busca sse passar de hũu mes acima E as partes nom andarem a seus feitos leue de busca por mes çinco Rs. brancos E asy ataa hũu anno E sse passar o dito anno leue por cada hũu dos outros annos binte Rs. brancos E sse as partes nom forem ouujdas por alghũu embargo andando elles na corte nom leuem busca pero sse elles espaçarem o feito paguem busca como dito he.

Item quando a casa for espaçada a binte legoas leue o escripuam per o careto de cada hũu feito çinco Rs. brancos E asy do mais o menos. Esta medes hordenaçom e taxaçom mandamos q̄ tenham todollos tabaliaães dos nossos Reignos, nas escripturas q̄ fezerem q̄ nõ forem notadas E sse o forem leuem mais terço do q̄ leuariam se notadas nom fosem.

Item Todollos escripuaaes e tabaliaães ponham pagas nas escripturas q̄ fezerem Esto se nom entenda nas nossas cartas çaradas E o q̄ paga nõ poser daquello q̄ della leuar posto q̄ leue per tausa pague çincoenta Rs. brancos pella premeira vez ametade pera çançelaria E outra metade pera quem no acusar E pella segunda Cem Rs. brancos E pella terceira perca ofiçio o quall daremos a quem no acusar sse pertencente for E acordamos q̄ tall ofiçio deua seer dado E sse mais leuar do q̄ em esta tausa he mandado aja esta pena suso escripta:

Item sse acontecer q̄ alghũu escripuam ou tabaliam mais leue da parte q̄ aquello q̄ pos de pagua perca ofiçio E sejam certos os q̄ pera esto ham lugar de punjr e executar nõ ho fazendo asy como aqui per nos he mandado q̄ lhe daremos estormẽto Como aquelles q̄ nõ comprem mandado de seu Rey e Senhor.

Daquall tausa Ruy gonçalvez pinto tabaliam em a uilla de beja nos pidiu por merçee q̄ lhe mandasemos dela dar o trellado E nõ uisto seu pidir mandamos lhõ dar em esta nossa carta Dantẽ em San-

tarem xix dias do mes de Junho ElRey o mandou per Johane mendez seu vasalo E corregedor de sua corte Steuo anes escripuam em logo de filipe afoam a fez anno do nasçim^{to} de nosso S^{or} ihũ xpo de mjll E iii^o xxx iiii^o.

XIX

pg. xxv ss. »

(2 de Agosto de 1434)

O presente documento constitue um volume de 26 folhas, a féra a capa, e contém o traslado, a requerimento do concelho de Ponte de Lima, de 152 capitulos apresentados pelos procuradores das cidades, villas e logares do reino nas cortes que El-rei D. Duarte acabava de fazer em Santarem.

Cada pagina do texto mede approximadamente 0^m,29 × 0^m,24.

É datado da mesma villa de Santarem em 2 de Agosto de 1434.

1.^o Queixam-se os povos de que nas casas da justiça andam alguns officiaes e desembargadores que deteem os feitos em suas casas, depois de conclusos, quatro e cinco meses e mais sem os quererem ver. «E fazẽ andar as pessoas apos ssey e sse seruem delles e lhes fazem gastar q̃nto teem e perder os seruiços q̃ poderiam fazer em seos b̃ões E em fim quando lhes rreq̃rem q̃ uejam seos feitos danlhes maas rrespostas escandalizanos. . . . E em cabo fazẽnos andar a tãto q̃ dam os feitos ao demo e os leixam E nõ curam delles».

Responde el-rei a este 1.^o capitulo que, para prover a tal respeito, mandou vir perante si algumas ordenações feitas por seu pae e applicaveis ao caso, e achou que são muito boas, e, posto que até agora não foram postas em execução, elle, «com a graça de Deus», as mandará cumprir. E quanto aos desembargadores que se servem das pessoas que veem requerer os seus desembargos, determina «q̃ quallquer juiz ou sobrejuiz ou ouuidor ou desenbargadores das suas casas ou corregedores das comarcas q̃ sse por semelhante guissa quiserem servir das pessoas pobres e s̃nprez e de suas bestas e bois» paguem por cada uma vez dez mil reis, cinco para o accusador e cinco para a chancelaria; e se for procurador pague seis mil reis. «E se for juizes dos logares cada q̃ o fezer pague quat^o mjll Rs. brancos ameeade pera a chancelaria e outra meetade pera q̃m no acusar».

2.^o Pedem a el-rei que declare de quaes terras e comarcas as appellações devem ir á corte de el-rei e quaes á casa do civil em Lisboa.

Determina el-rei que todos os feitos crimes vão á casa da sua relação, bem como todos os civeis de cinco legoas em redor da terra onde estiver a corte; e que todos os feitos civeis vão á casa do civil

em Lisboa e mais os crimes da dita cidade e seu termo. E ainda que a corte esteja em Lisboa, todos os feitos civeis vão á dita casa do civil bem como os crimes da dita cidade e seu termo; e todos os outros crimes vão á casa da sua Relação, como fica dito, e mais os civeis da cidade de Lisboa e seu termo, e outros agravos e feitos especiaes que costumam pertencer á Relação.

3.º Que alguns destes officiaes da justiça são pobres e querem «trazer mayores estados q̃ o q̃ lhes cõpre E cõuem E por soportarẽ esto he per força q̃ eycedam o modo em aquello q̃ com rrazon se nõ deue fazer E assy o poboo sse gasta E o dereito e justiça perçeeira deuiãdes de teer a taaes desenbargadores q̃ temessẽ deos a cuiu poder ham dhir e suas conçiençias E façã a uos seruiço e dem o sseu dereito a cada hũu — por q̃ o grãde estado rrequerem grandes rrendas E estes antes q̃ ueeram aos officios nõ teem hũu moço q̃ os sirua E tanto q̃ cobram os officios logo alcalçam baixellas E Roupas empenadas e homẽes de bestas E esto depois q̃ som officiaaes a poucos annos. Seja uossa merçee proueerdes a esto porq̃ o poboo crama E nõ no ou-sam a dezer cõ medo dos officiaaes da uossa justiça . . . »

Responde el-rei que escolherá os officiaes que lhe parecerem mais capazes, determinará quantos homens, mulheres e bestas trarão em sua companhia, e ordenará os vencimentos mais conformes com o seu cargo. E se achar que trazem mais homens do que o que lhes for permitido, outros tantos mandarão a Ceuta por um anno «aas suas custas naquella conta em q̃ os trazem».

4.º Que muitas vezes os desembargadores dão sentenças como lhes praz, e depois são revogadas na Relação sem que soffram nenhuma pena, causando assim grandes prejuizos ás partes, pois procedem como muito bem lhes parece «E danãsse as partes do q̃ teem em andarem em tantas rreuoltas gastando o q̃ teem por culpa dos ditos desenbargadores».

Responde el-rei que se se achar que os officiaes da justiça não dão as sentenças como devem, maliciosamente, pela primeira vez percam o officio e soffram a pena que se julgar merecida; e se se achar por tres vezes que deram taes sentenças «por jnorençia ou por malicia», sejam postos fora do officio sem outra pena. Que as sentenças não serão revistas por simplez requerimento que graciosamente lhe façam, mas só quando entender ou «souber parte» que taes sentenças são dadas indevidamente. E se fôr achado que as partes agravam sem razão «paguem as cinquenta coroas q̃ sse costumaua».

5.º Porque a justiça em muitas mãos traz «sayoria e curuço de q̃ sse segue grande dapno ao poboo», e porque el-rei D. João deu

muitos officios a seus criados para lhes galardoar seus serviços, e, «cõ esforço da criação q̄ delles oueram E por a cõfiança q̄ ã ello ham nõ dujudam fazer muytas travessuras contra direito», pedem a el-rei para que em cada cidade, villa e logar não haja mais que os juizes ordinarios, que julguem todos os feitos, de moeda, de mar, de judeus, de bésteiros de conto ou de cavallo, de residuos, etc., sendo porém áquelles officiaes conservados todos os privilegios e liberdades; porque melhor era haver dez ou doze, em vez de alguns vinte, como ha em muitos logares. E assim se escusariam muitos pleitos, *sayorias*, corruções e outros males «q̄ seriam longos descrepuer».

Resposta:

Que nestes julgados, além do dos orfãos, «sse tenha aquella maneira e hordenaçã q̄ sse suya a teer ante q̄ çapta fosse filhada»; e quanto aos escrivães dos orfãos e aos que foram dados por el-rei seu pae, determina que se deixem estar em seus officios, salvo se commeterem taes erros que mereçam perdê-los.

6.º «Outrossy Senhor pella graça de deos muyto trabalhou o bõo Rey uosso padre cuja alma deos aja de per sua jndustria nos pooer em paz e assesego cõ toda a xpistandade E posto Senhor q̄ em tall paz sejamos de cada dia padeçemos antre nos tanta tribullaçõ trabalho afriçõ e sugeiçõ nos corpos aueres e honrras como sse fossemos na mayor guerra do mundo E esto pellas terras e jurdiçõoes q̄ som dadas aos fidalgos E pessoas de q̄ sentimos estes padeçimentos E outros muytos dapnos q̄ o uosso poboo padeçe por husarẽ dellas como nom deuem, ca S^{or} continuadam^{te} ueemos como hũu mata outro ou faz algũu malifício E sse acolhe aa terra dalgũu fidalgo logo cuyda q̄ esta ã castella seguro E daly saae a saltear a fazer outros piyores E tornam sse ao couto E ajnda abaffam ã suas terras grandes feitos e malles q̄ juizes nẽ tabaliãaes nõ housã a fazer saluo como os fidalgos mãdam e carta nẽ mandado uosso q̄ aa terra uenha nõ ousã de cõprir ataa q̄ lhe nõ seja mostrada o mãdado como hy façã. Porem Senhor consirando uos tãto mall dapno padeçimento E sogeiçom de uosso poboo pedemuos de merçee q̄ recobrees toda jurdiçõ A uos e sse traute como sse traudou em tempo de uossos auoos q̄ era Regida per seus juizes da terra e per os corregedores das comarcas E esto S^{or} sse nõ entenda aos nobres e honrrados Senhores uossos jrmãaos e condes uossos sobrinhos por quanto delles ataagora sentimos pareçones q̄ husã dellas dereitamẽte etc.».

Responde el-rei que tal cousa não convem fazer, antes mais razão havia de lh'as acrescentar e fazer todo o bem e mercê pelos serviços prestados a el-rei seu pae e ao reino, ao qual tiraram da snjeição de

seus inimigos. Se porém usarem dos seus privilegios e jurisdicções alem do que é de razão, ou praticarem outras injustiças, mandem queixa a el-rei, e elle dará remedio. Quanto aos malfeitores que os fidalgos acolhem em suas terras não cumprindo os mandados e cartas de el-rei, responde que sobre isso ha já ordenações feitas por el-rei seu pae, as quaes quer acrescentar; mas só o poderá fazer para o Natal, pois agora não tem espaço para sobre isso prover.

7.º Pedem a el-rei que dê os officios de corregedores a homens letrados, discretos e conhecedores do direito, pois parece «contra rrazom e natureza» que seja tratado um officio por quem nunca o aprendeu; que os corregedores não sejam naturaes nem moradores das comarcas da sua correição, para não terem outro officio nem outra occupação que não seja a justiça; que não sejam fidalgos nem cavalleiros, porque, ainda que entendam de direito, teem grandes relações com os officiaes, por casamentos, etc., e trazem grandes casas como se fossem condes, e causam grandes estragos á terra, rompendo muitas roupas e tomando muitos mantimentos, «ẽ tanto q̃ onde ham de correger descórregẽ e estragam e os mallfeitores nom som por ello mjlor escarmentados por q̃ primº q̃ o corregedor parta o sabem elles oyto dias e mais por os mantim^{tos} que mandam teer prestes ante q̃ partam». Que não estejam nas comarcas mais de tres annos, e que não tomem conhecimento de nenhum feito civil nem acção nova senão por agravo sobre cousa finda, etc.

Responde el-rei que o «pititorio lhe parece muy bõo» e que tenciona sobre isto ordenar e mandar executar tal regimento que com razão os satisfará.

8.º Pedem que o officio dos corregedores seja sómente andar pelas correições de uma parte para outra a «alçar as forças» e desaggravar os agravos, fiscalizar como os juizes e tabelliães regem a justiça e cumprem as ordenações, prender os malfeitores — «E sse taaes forẽ q̃ mereçã logo a execução de tormento q̃ os execute» — e os que assim prenderem os entreguem ás justiças das terras onde commetteram os delictos, e isto para serem melhor guardados e para os corregedores não trazerem «tam longas cadeas como trazem com grande estrago da terra», e ainda para que estes possam mais facilmente partir de uns logares para os outros. Citam a este proposito o corregedor que foi da comarca e cidade do Porto em tempo de D. Fernando, de nome Alvaro Gonçalvez o *Costairo*, que nunca trazia comsigo mais que um escrivão, e este por seu officio não podia haver mantimento e comia com o dito corregedor.

Resposta: Que mandará ver as ordenações que ha sobre este caso, e emendará o que for preciso.

9.º Pedem a el-rei que mande que os tabelliães «possam dar estormento aas partes sobre os corregedores por q̃ nõ querem cõsentir saluo per cartas testemunhaueejs E sse ueem q̃ he cousa de q̃ lhes nõ praz fazem perante ssy andar longam^{te} as partes por lhes dar a Resposta e depois outro tanto em asynar a carta... etc.».

Manda el-rei que, quando os corregedores assim forem requeridos, dêem logo as respostas o mais tardar até tres dias sem embargo de algum impedimento; e se as não derem, qualquer tabellião dê instrumento de como não dão taes respostas.

10.º Que por todas estas cousas el-rei será sabedor pelos corregedores como a justiça é feita pelo reino, e para saber como os corregedores procedem, pedem-lhe para determinar que, tanto que elles retirarem, logo os juizes ou bons homens inquiram a respeito d'elles e de seus officiaes se fizeram alguma cousa não devida, e se for tal que mereçam «corregimento ou escarmento», que o façam saber a el-rei.

Manda el-rei que os juizes tirem taes inquirições e as enviem a elle quando haja realmente culpa, e, se os officiaes forem culpados, que seja ouvido o corregedor.

11.º Que assim nas cidades como terras, villas, logares e correições, não faça el-rei mercê a uma «singular pessoa» do cargo de «julgar e escrepuer a justiça». A razão é porque assim «sseram fora grandes sayorias e aфриções e correições E as demãdas mujto abreuiadas sse hy nõ ouner mais q̃ os juizes hordenairos cõ os tabaliães e correições na maneira q̃ dito he». E concluem supplicando: «S.^{or} esguardaae o bẽ do uosso poboo e a criaçõ delle q̃ na justiça esta a vertude».

Diz el-rei que já fica respondido nas respostas de outros capitulos.

12.º Queixam-se de que os corregedores recebem embargos ás execuções das sentenças, e esses embargos são taes que «nõ ãbargã E sobre esto hordenã outro tamanho ffeito como o principall ffeito E sse algũa cousa pronunçiem sobre elles E algũas das partes apella torna-lhes a rreger a apellação E assy anda as partes gastando o q̃ teem E as demãdas nõca ham fim E som jnmortalles E ajnda o piyor q̃ he quando de todo em todo mãdam q̃ sse cõpram essas sentenças sse he poderoso aquelle ã q̃ o mãdam cõprir entendesse q̃ a nõ mãda executar cõ seu medo E sse proue he em esto logo he executada e seus bẽes tomados e Rematados E este derecho nõ achaça o proue cõtra o Rico e poderoso E esto he mujto contra rrazõ e cõtra derecho, quia. jn iudicijs nom debet esse acceptio personarõ... etc.».

Responde el-rei que sobre isto já estão feitas ordenações, as quaes reformará no que for conveniente.

13.º Que el-rei tem por vezes posto juizes nas cidades e villas sem estas lh'os requererem e manda que sejam pagos pelos respectivos concelhos, «o q̃ nõ era ã tempo antigo por q̃ quando taaes juizes eram postos se pagauã da arca delRey e nõ da Renda dos ditos Ç^{os} q̃ teẽ pera suas neçesidades E agora sse faz o contrairo por q̃ taaes juizes sse pagã per coimas e per as ditas Rendas q̃ mujtas uezes aos Ç^{os} nõ lhe fica cousa q̃ despẽdã». Porisso pedem que taes juizes sejam pagos á custa de el-rei; e se os concelhos os pedirem, então que lhes paguem das suas receitas, etc.

Manda el-rei que se cumpra como requerem, salvo se mandar pôr juiz por causa de algum «ousom ou aluoriço q̃ elles façõ q̃ etõ se pague aa custa dos Ç^{os}».

14.º Que os fidalgos que teem as jurisdicções das terras, «por gram sultura q̃ ã ellas tomã por m̃jgua de justiça», tomam aos caseiros e lavradores pão, vinho, carneiros, gallinhas, cevada, palha e erva que teem para sustento de seus bois, e ainda lhes tomam os filhos «E sse seruẽ delles como demonjos», e as roupas de cama e as alfaias de suas casas, dizendo que isso lhes é devido por virtude das suas jurisdicções. Pedem pois que el-rei prohiba taes cousas com graves penas, que declare até onde se estendem aquellas jurisdicções e que mande todos os annos em cada correição inquirir pessoas capazes, de fóra da mesma correição, sobre o procedimento de taes fidalgos; pois é isto «hũn dos mayores estragos q̃ sse fazem ã a uossa terra e q̃ mais compre proueer de remedio e decraraçõ».

Diz el-rei que os seus antecessores já tinham feito muitas ordenações a este respeito, as quaes mandará cumprir se forem sufficientes, ou emendará e reformará caso o não sejam.

15.º Acham que é «muyto desonesto E cõtra a ley deujna seerẽ Rendadas as sisas e outras... Rendas a algũus judeos q̃ som nossos jmygos e da nossa santa fé catholica E por odio q̃ nos hã se soltã a fazer cõtra os xpistaãos de taaes officios todo o mall e desonrra q̃ podẽ e se asenhorã delles. E parece S^{or} q̃ onesto seria perder sse algũn pouco proueito q̃ delles pode seer aujdo por sse escusar escandallo e mall q̃ sera longo de cõtar». Acrescentam que já os homens bons da villa de Santarem representaram a el-rei D. João sobre isto e elle lhes dera sua carta prohibindo aos judeus serem rendeiros ou siseiros.

Responde el-rei que fará o que melhor for para seu serviço.

16.º Que por direito os paes podem dar tutores e curadores a seus filhos em testamento, e que muitas vezes acontece deixarem seus filhos entregues a seus amigos, e os juizes lh'os tiram para os darem a quem lhes apraz. Pedem pois que tal se não tolere.

Resposta: que se cumpra como requerem.

17.º Que os juizes mandam ás vezes citar certas pessoas para tutores dos orfãos, e, apesar de ellas apresentarem legitimas razões para serem escusadas d'essa tutoria, obrigam-nas a nomear outras pessoas para o seu logar; «pela quall Razõ sse fazẽ tamanhos ãburulhos ã he maraujlha».

Manda el-rei que taes pessoas não sejam obrigadas a nomear outras para as substituirem, mas que, se apresentarem como escusa que ha quem seja mais apto para ser tutor, sejam então obrigadas a citá-lo.

18.º Que os orfãos recebem grande aggravo dos juizes, que, para tomarem as contas de seus bens, levam grande somma de dinheiro, posto que as contas sejam muito pequenas e os bens muito poucos; e por isso tomam as ditas contas tanto a meudo que, nos seus salarios e nas escrituras que mandam por este motivo fazer, vae toda a substancia dos ditos orfãos.

Responde el-rei que sobre isto ha ordenações antigas e modernas, as quaes tenciona mandar reformar, e ordenará o que for de proveito para os orfãos.

19.º Que se seguem grandes damnos de serem arrendadas as chancellarias; e a razão é a seguinte: El-rei ordenara que as penas ou multas que os juizes das comarcas impusessem, e que não fossem arrecadadas pelos juizes, fossem tiradas para as suas chancellarias pelos corregedores quando por alli viessem; e os rendeiros de taes chancellarias fazem grandes oppressões aos *apenados*, exigindo-lhes coimas já muito antigas, fazendo arbitrariamente outras coimas sem direitos para tal, etc. Ora taes cousas não se dão quando as chancellarias não estão arrendadas. Além d'isso, taes penas são muitas vezes postas por inadvertencia dos juizes, outras vezes por desamor para com as pessoas a quem são impostas, e succede até serem «moores ã cõdenaçõ ã o dellito deseja».

Promete el-rei fazer, relativamente ao arrendamento das chancellarias, o que melhor entender para seu serviço, e quanto ás multas referidas manda que desde o 1.º de janeiro proximo não sejam levadas á chancellaria, antes sejam para o concelho.

20.º Pedem a el-rei que consinta que as moedas das outras nações possam ser a ellas levadas do nosso reino, do mesmo modo que nessas nações se procede para com as nossas moedas.

Entende el-rei que taes moedas não devem ser levadas para fóra do reino e manda que se cumpram as ordenações feitas sobre o caso.

21.º Pedem a el-rei que não consinta que os orfãos, de menos de 14 annos sendo varões, e de menos de 12 sendo femeas, se dediquem a mesteres, pois *atees esse tempo* não estão aptos para os aprenderem;

que sejam antes obrigados a servir, pois dos seus serviços necessita o povo.

Manda el-rei que se não faça a este respeito nenhuma innovação, «por q̃ os q̃ hã de seer officiaes quanto de mais moços começar daprender cõ Razõ deuẽ mjlor saber seus officios».

22.º Que não é cousa razoavel que uma pessoa use de muitos officios, do que resulta maior sujeição ao povo; e que «aqueece q̃ mujtas vezes uossos almoxarifes e tabaliaães E coudees E anadees setremetẽ a uarios officios dos concelhos asy como juizes e procuradores e almo-taços e contar uossas Rendas e todo por pooer atriçom sobre atriçom». Pedem pois a el-rei que mande executar rigorosamente a ordenação que sobre isto crêem existir, mas que não é cumprida.

El-rei manda que os seus officiaes não tenham officios do concelho onde servirem, e diz que os concelhos teem autoridade para fazerem cumprir a ordenação referida.

23.º Pedem a el-rei que faça *taxação* por onde devem receber os tabelliães, escritvães, porteiros, meirinhos e outros quaesquer juizes e officiaes, e que essa tabella seja publicada por toda a parte e se imponham graves penas aos que a não cumprirem.

Praz a el-rei que se cumpra como requerem.

24.º Que pelas ordenações dos concelhos os pastores das vaccas e ovelhas *andantes* podem trazer cutelos para esfolarem alguma rês quando morra, porque teem de dar conta aos donos das pelles, «e ainda por sse as carnes nõ perderẽ»; e agora os alcaides e meirinhos lh'as tomam por perdidas e lhes levam as multas «como se as achassẽ andar cõ ellas pella villa»; o que é contra razão e costume antigo. Pedem pois que el-rei permitta trazerem taes pastores os ditos cutelos.

Concedido como pedem.

25.º Que era prohibido aos pastores trazerem lanças e dardos, com que podiam fazer mal a alguém, e isso sob pena de perderem essas armas; mas agora exigem-lhes outras penas além d'aquella. Pedem que tal se não faça.

Como pedem.

26.º Que ha contendias entre pastores e lavradores por serem dadas a estes grandes *coutadas* sem razão, e que d'antes não era assim. Pedem pois a el-rei que ordene que essas coutadas «sse dem per baraçõ ou per çerta terra pera toda singell de bois e pera as uacas de leites».

El-rei deixa á discreção dos concelhos ordenarem e repartirem como houverem por melhor, advertindo que isto se não entende com os montados e coutadas antigas dadas por el-rei sêu pae.

27.º Que el-rei pusera em algumas partes *distribuidores* e inqui-

ridores, de que resulta grande mal e «grande guerra ao poboo», pois são muitos, e as ordenações mandam que os não haja, mas que os tabeliães e escrivães sejam distribuidores ás semanas ou aos meses.

El-rei manda conservar em seus officios aquelles que os receberam de el-rei seu pae, a não ser que commettam erros por cuja causa devam perdê-los. Quanto aos que estão vagos ou vagarem, que se observem as ordenações.

28.º Que as ordenações só permitem trazer armas aos cavalleiros e «onrrados cidadãos de lixboa», e a alguns que teem cargos de justiça; e todavia vê-se agora trazer armas por toda a parte, e trazeremnas os de umas terras, como os de *Ryba dodiana* e de outras comarcas, ao passo que a isso se não atrevem os homens bons e vassallos de algumas honradas villas e cidades; «o que parece cousa ão Razoada por ã os mayores ficam menores e de mais pouca liberdade».

Pedem pois que possam trazer armas todos os vassallos de el-rei, e cidadãos honrados, e os procuradores que agora veem ás côrtes, «pois estes ão ssõ homẽes ã cõ ellas façã o ã ão deũ».

Manda el-rei que se guardem as ordenações a este respeito, e diz que não tenciona mudar cousa alguma e que aos procuradores concede licença por cinco annos para trazerem armas.

29.º Que, quando morre um bésteiro, o anadel mór exige *lujtosa* aos herdeiros, e posto que lhe dêem a besta com que o morto servia, elle requer tres coroas de ouro, o que é contra razão. Pedem pois que o anadél receba a besta conforme estiver, e se a não houver quando morrer o bésteiro, que paguem por ella até 200 reaes brancos.

Resp.: Como pedem.

30.º Que por ordenação de el-rei os alcaides devem ser nomeados de tres em tres annos; todavia, por rogos que fazem a alguns grandes, conseguem ficar no cargo por muito mais tempo, «fazêdosse muytos sayões E fazêsse mujtos maaos costumes».

Apraz a el-rei que os alcaides pequenos se nomeiem de tres em tres annos; sómente em Lisboa que seja como elle o ordenar, e que em alguns logares em que costumam ser nomeados cada um annos, e conserve o costume.

31.º Que as ordenações permitem aos alcaides das villas trazerem consigo apenas certos homens *jurados* e escolhidos para os officios, e prohibem que os alcaides tragam homens com armas; todavia deixam trazer armas «a todos os ã sse a elles querẽ chegar», de modo que fazem «taaes asunadas de homẽes ã os moradores das villas ã lhes ousã cõtradizer cousa ã digã ou façã». Pedem a el-rei que se torne asperamente contra taes alcaides, etc.

Manda el-rei que os alcaides môres das cidades e bem assim os de todas as villas principaes do extremo, como Moura, Serpa e outras semelhantes ou maiores, possam trazer comsigo seis homens armados cada um, e quatro os das villas pequenas do extremo.

32.º Que nas cidades e villas ha certas regateiras que «sõ asy como offiiaaes do Concelho e ham de fazer uerdade antre o poboo e . . . por q̄ se acostã e se chamã dalgũs grandes E poderosos por mal q̄ façã nõ ham escarm^{to}».

Manda el-rei que sejam privados dos seus officios aquelles que taes regateiras defenderem.

33.º Que ha nas villas procuradores e thesoureiros que recebem as rendas dos concelhos, e, quando acabam seu anno, os officiaes que entram logo no anno seguinte lhes tomam contas, fazendo entregar qualquer cousa que devam, e sendo estas contas *concertadas* pelos corregedores. Ora succede que passado muito tempo e «por mall fazerẽ», tanto corregedores como outros a quem el-rei dá poder, requerem de novo essas contas, succedendo-se d'ahi grandes revoltas, demandas e prejuizos, porque taes contas se perdem da memoria ou se perderam os documentos. Pedem pois a el-rei que, quando taes contas forem firmadas pelos officiaes e approvadas ou concordadas por qualquer corregedor, logo que forem acertadas e pagas feitas, sejam quemados os livros, a fim de evitar revoltas.

Não praz a el-rei que taes livros e escrituras se queimem, pois muitas vezes fazem fé ás rendas do concelho, e manda que depois de as rendas serem *filhadas* pelo corregedor e officiaes, o corregedor e officiaes que depois vierem não tornem mais a rever essas contas sem especial mandado de el-rei.

34.º Que el-rei mandara ultimamente que não exercesse cargo do concelho quem não tivesse cavallo, o que é contra a boa razão, por haver nisso dois erros: o primeiro é que homens honrados, antigos, mercedores de muitas honras e conhecedores dos costumes das terras, não teem posses para ter cavallo, e outros deixam de o ter para não haverem o dito officio; o segundo é que alguns compram os cavallos para assim poderem obter o referido logar. D'aqui proveem muitos damnos e ha nas terras mau regimento.

Manda el-rei que em Elvas, em Olivença e nos logares onde antigamente houve costume ou privilegio de só haverem os officios os que tinham cavallos, se guardem esses privilegios e costumes; nas demais terras conservem-se os costumes que d'antes tinham.

(Continúa).

P.º CUNHA BRITO.